

operações de carregamento de granel sólido no navio. Essas atividades, de acordo com o Artigo 40 caput e §1º Inciso III da Lei nº 12.815/2013, são exclusivas dos portuários para conferência de carga.

2) Os empregados próprios do TES não possuem habilitação profissional no OGMO. Para exercer atividade laboral dentro do porto organizado é obrigatório o trabalhador possuir prévia formação profissional e habilitação junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra conforme Art. 41 §§ 1º e 2º e Incisos I e II da Lei nº 12.815/2013.

3) O TES não observou a reserva legal de mão de obra portuária. A legislação vigente é clara quanto a quem cabe o trabalho portuário realizado na área do porto organizado. As atividades de capatazia e de conferência de carga, de acordo com o Artigo 40 caput da Lei nº 12.815/2013, diz que essas atividades laborais são exclusivas dos trabalhadores portuários e dos trabalhadores portuários avulsos (reserva legal de mão de obra).

4) Falta de contratação a prazo indeterminado de trabalhador portuário junto ao OGMO. Foi verificado que antes de iniciar suas operações o TES abriu edital para contratação a prazo indeterminado de Trabalhadores Portuários da Capatazia inscritos no OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) nos termos do Artigo 40 § 2º da Lei nº 12.815/2013, entando, somente dois trabalhadores portuários foram efetivados dentre as 132 (cento e trinta e duas) vagas ofertadas, conforme os termos dos editais publicados. Com relação a atividade de Conferente o TES não abriu edital para vinculação junto ao OGMO. Por outro lado na inspeção foram identificados 33 (trinta e três) empregados executando atividades relacionadas a conferência de carga. Diante os fatos temos que a falta de contratação de trabalhador portuário via OGMO, seja por falta de interesse de candidato, seja por eliminação de candidatos pelos critérios de contratação ou ainda, seja por ausência de edital para contratação de trabalhador portuário a prazo indeterminado, por si só, não dá o direito da empresa, a seu critério, contratar empregado de fora do sistema portuário para exercer atividade exclusiva de trabalhador portuário. É de suma importância esclarecer que o não preenchimento das vagas ofertadas aos trabalhadores portuários avulsos não inviabiliza a operação portuária da empresa, ainda que não tenha conseguido efetuar a vinculação na modalidade de contrato por prazo indeterminado, a mesma deverá observar o instituto da requisição de trabalhadores portuários para desempenhar as funções na modalidade avulsa.

5) Competência exclusiva do OGMO para promover a formação profissional, habilitar e manter a inscrição do trabalhador portuário. Com a edição da Lei nº 12.815/2013, a partir de 05/06/2013, compete exclusivamente ao OGMO o fornecimento da mão-de-obra portuária, seja na espécie de trabalhador portuário avulso escalado no sistema de rodízio ou na de trabalhador portuário cedido para contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado, conduta não observada pelo TES, que emprega assim a mão de obra de trabalhadores não portuários para a realização de atividades profissionais típicas do porto. Vale enfatizar que a nova redação da lei dos portos trouxe ao OGMO plena força no sentido de manter a exclusividade para promover a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso nas diretrizes do Art. 33 Inciso II Alíneas "a" e "b" da Lei nº 12.815/13.

6) Obrigação da Requisição diante a nova lei dos portos. O embasamento legal do dever do Operador Portuário requisitar o trabalhador portuário

52  
X

Diante os fatos e as razões legais ora consignadas o TES deveria ter requisitado ao OGMO trabalhador portuário avulso em especial, conferentes e a capatazia, dada a ausência de trabalhador portuário em seu quadro para a execução da operação portuária, contrariando assim as diretrizes previstas na Lei nº 9.719/98 e a Lei nº 12.815/13. O prejuízo causado alcança de forma coletiva todos os TPAs de ambas categorias profissionais (CONFERENTES e SINDOGEESP), inscritos no registro do OGMO que deixaram de ser escalados e conseqüentemente tiveram suas colocações quebradas diante a ordem de chamada no rodízio promovido pelo Órgão Gestor.

## 5 - CONCLUSÃO

Após a análise de toda documentação e vistoria presencial realizada no TES, temos que a operadora portuária ora inspecionada atropelou a reserva legal de mão de obra destinada aos trabalhadores portuários e aos trabalhadores portuários avulsos, permitindo a realização de trabalho portuário nas atividades de capatazia e conferência de carga sem utilizar trabalhador portuário avulso ou trabalhador portuário com vínculo empregatício, contrariando e infringindo o disposto no Art. 40 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.

O circuito legal se fecha reforçando a exclusividade que a nova redação da lei portos trouxe ao OGMO no sentido de que somente cabe a ele e mais ninguém promover a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso. Reza o Art. 33 Inciso II Alíneas "a" e "b" da Lei nº 12.815/13:

*Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:*

*[...]*

*II - promover:*

- a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;*
- b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;*

Vale voltar à atenção para a alínea "a" do dispositivo em comento, no sentido de realçar a vontade e o cuidado do legislador no sentido do trabalhador portuário acompanhar a evolução tecnológica e por conseguinte, atribuindo ao OGMO a competência de promover os meios para adequação do trabalhador aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários. Esse dispositivo está intimamente sincronizado com a questão da automação do TES e de outros terminais que invocam a tecnologia e/ou novos métodos operacionais como argumentação em desfavor da contratação do trabalhador portuário.

A infração se exterioriza e se complementa em decorrência dos editais de contratação a prazo indeterminado de trabalhadores da capatazia buscados junto ao OGMO, desdobrando-se somente em 02 (dois) TPAs vinculados, em contrapartida da transferência de empregados da empresa antecessora para o quadro do TES em Fev/17 bem como a contratação de novos trabalhadores sem prévia habilitação e formação profissional no Órgão Gestor para preenchimento de vagas nas atividades de capatazia (edital/ofertadas) e para atividade de conferente (sem edital; não ofertadas) apuradas durante a inspeção.

SZV  
A

Em razão das irregularidades observadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração objetivando imposição de penalidade administrativa (cópia anexa):

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 21.201.382-3**, ementa nº 001618-7, "Permitir a realização de trabalho portuário nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, sem utilizar trabalhador portuário avulso ou trabalhador portuário com vínculo empregatício". Capitução: Art. 40 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 21.201.384-0**, ementa nº 001761-2, "Deixar de requisitar mão de obra do trabalho portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou utilizar mão de obra do trabalho portuário avulso não requisitada junto ao OGMO." Capitução: Art. 1º, in fine, da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Com relação a falta da verificação física da presença do TPA no local e respectiva remuneração de trabalho foram labrados os seguintes autos:

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 21.201.383-1**, ementa nº 001531-8, "Deixar de verificar a presença, no local de trabalho, de trabalhador constante de escala de trabalho.". Capitução: Art. 6º, caput, da Lei nº 9.719, de 27.11.98.

**AUTO DE INFRAÇÃO nº 21.201.385-8**, ementa nº 001532-6, "Remunerar trabalhador portuário avulso não encontrado no local de trabalho durante a ação fiscal." Capitução: Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998.

Em específico, conclui-se que com a edição da Lei nº 12.815/2013, a partir de 05/06/2013, compete exclusivamente ao OGMO o fornecimento da mão-de-obra portuária, seja na espécie de trabalhador portuário avulso escalado no sistema de rodízio ou na de trabalhador portuário cedido para contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado, conduta não observada pela empresa, que emprega assim a mão de obra de trabalhadores não portuários para a realização dessa espécie de trabalho portuário.

Cumprе esclarecer que o não preenchimento das vagas ofertadas aos trabalhadores portuários avulsos não inviabiliza a operação portuária da empresa, ainda que não tenha conseguido efetuar a vinculação na modalidade de contrato por prazo indeterminado, a mesma tem a prerrogativa de legal de buscar os trabalhadores portuários para desempenhar as funções na modalidade avulsa através de requisição ao Órgão Gestor.

Diante as considerações temos que o Terminal não deveria ter permitido a realização de trabalho portuário nas atividades capatazia e conferência de carga sem utilizar trabalhador portuário avulso ou trabalhador portuário com vínculo empregatício para execução da sua operação portuária, contrariando assim o disposto no Art. 40 da Lei nº 12.815, de 5.6.2013.

Posto isto temos que a denuncia é totalmente procedente.

Tendo em vista haver fortes indicações de que as irregularidades à legislação do trabalho portuário relacionadas às atividades de conferência e de capatazia persistirem, proponho a Chefia da Fiscalização reiterada ação fiscal nos termos do regulamento fiscal vigente, além de:


52

- Encaminhar o presente relatório e demais peças ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

- Encaminhar o presente relatório e demais peças a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, em observância aos arts. 46, 47 e 48 da Lei nº 12.815/2013.

É o relatório para conhecimento e consideração.

Santos, 30 de Junho de 2017.



CLAUDIO AUGUSTO TARIFA  
AUDITOR FISCAL DO TRABALHO  
CIF 027022 MAT 1185725



# CONTROLE DE EXPEDIÇÃO DE CARGA A GRANEL

## M/V STAR GEORGIA

11/08/2019

ARMAZÉNS	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL
MANIFESTADO	0	0	52.600.000	20.000.000	72.600.000
EMBARCADO	0	0	0	0	0
SALDO	0	0	-52.600.000	-20.000.000	-72.600.000

MANIF. PORÃO	N°	PRODUTO	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL	SALDO
8.872.000	1	Soja	0	0	0	0	0	-8.872.000
	2		0	0	0	0	0	0
10.361.000	3	Soja	0	0	0	0	0	-10.361.000
9.636.000	4	Soja	0	0	0	0	0	-9.636.000
10.374.000	5	Soja	0	0	0	0	0	-10.374.000
10.757.000	6	Soja	0	0	0	0	0	-10.757.000
	7		0	0	0	0	0	0
	8		0	0	0	0	0	0
	9		0	0	0	0	0	0
50.000.000		TOTAL	0	0	0	0	0	-50.000.000

4221201982-3  
 11/08/2019

6-28E102R2 JV



M/V STAR GEORGIA

FOLHA DE CONTROLE - EXPEDIÇÃO DE MERCADORIA

FOLHA 03

DATA: 11.06.17

QUILA 12		BALANCA		QUILA 13		BALANCA		V-27			
PERIODO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZEM	CELSULA	EXPORTADOR	PERIODO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZEM	CELSULA	EXPORTADOR
						09/13	Soja	0	XLI	01	08/24/2017
TOTAL:		0						0			

PARALISADO		PARALISADO									
PERIODO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZEM	CELSULA	EXPORTADOR	PERIODO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZEM	CELSULA	EXPORTADOR
7/00		0.00									
13/00		0.00									
TOTAL PARALISADO		0.00									

Ativo  
R\$ 10  
Visto 14/06/17

RESUMO:	ARMAZEM 38	ARMAZEM XI	ARMAZEM XII
01	0	0	0
02	0	0	0
03	0	0	0
04	0	0	0

QUILA 12 - M
0
QUILA 12 - XL
0
QUILA 12 - XLI
0

QUILA 13 - 38
0
QUILA 13 - XI
0
QUILA 13 - XLI
0

PARANCA ESTIVA
QUILA 12 - 1004H
0.000
QUILA 13 - 1004H
0.000

TOTAL DO PERIODO: 0

OPERADOR

*[Handwritten signature]*



## CONTROLE DE EXPEDIÇÃO DE CARGA A GRANEL M/V STAR GEORGIA

ARMAZÉNS	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL
MANIFESTADO	0	0	52.600.000	20.000.000	72.600.000
EMBARCADO	0	0	0	0	0
SALDO	0	0	-52.600.000	-20.000.000	-72.600.000

MANIF. PORÃO	N°	PRÓDUTO	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL	SALDO
8.872.000	1	Soja	0	0	0	0	0	-8.872.000
-	2		0	0	0	0	0	0
10.361.000	3	Soja	0	0	0	0	0	-10.361.000
9.636.000	4	Soja	0	0	0	0	0	-9.636.000
10.374.000	5	Soja	0	0	0	0	0	-10.374.000
10.757.000	6	Soja	0	0	0	0	0	-10.757.000
-	7		0	0	0	0	0	0
-	8		0	0	0	0	0	0
-	9		0	0	0	0	0	0
50.000.000		TOTAL	0	0	0	0	0	-50.000.000

tr 00/ni

4

AI 21201982-3

7

131



M/V STAR GEORGIA

FOLHA DE CONTROLE - EXPEDIÇÃO DE MERCADORIA

FOLHA 02

DATA: 11/06/2017

8-2861011230

DALA 12				BALANÇA:			DALA 13				BALANÇA:		
PERÍODO	FORÃO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZÉM	CÉLULA	EXPORTADOR	PERÍODO	FORÃO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZÉM	CÉLULA	EXPORTADOR
							13-19	01	Sopa		XLI	01	8124/2017
TOTAL			0							0			

PARALISAÇÕES			PARALISAÇÕES		
		0:00	13-00	impedimento de liberdade de trabalho pela sintogera	6:00
		0:00	19-00		0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
		0:00			0:00
TOTAL PARALISADO		0:00	TOTAL PARALISADO		6:00

19/06/17

RESUMO:		ARMAZÉM 38	ARMAZÉM XI	ARMAZÉM XII
		0	0	0
CRISE	01		0	0
	02		0	0
	03		0	0
	04		0	0

DALA 12 - 38	0
DALA 12 - XI	0
DALA 12 - XII	0

DALA 13 - 38	0
DALA 13 - XI	0
DALA 13 - XII	0

PRONCHIA ESTIVA	
DALA 12 - FORN	0:00
DALA 13 - FORN	0:00

OPERADOR: *Carlos Moura*

TOTAL DO PERÍODO: 0

0

11





# CONTROLE DE EXPEDIÇÃO DE CARGA A GRANEL

## M/V STAR GEORGIA

ARMAZÉNS	38	XXXIX	XL	XLI	XLII	TOTAL
MANIFESTADO	0	0	52.600.000	20.000.000	72.600.000	72.600.000
EMBARCADO	0	0	198.500	0	198.500	198.500
SALDO	0	0	-52.401.500	-20.000.000	-72.401.500	-72.401.500

MANIF. PORÃO N°	PRODUTO	38	XXXIX	XL	XLI	XLII	TOTAL	SALDO
8.872.000	Soja	0	0	0	0	0	0	-8.872.000
		0	0	0	0	0	0	0
10.361.000	Soja	0	0	0	0	0	0	-10.361.000
9.636.000	Soja	0	0	0	0	0	0	-9.636.000
10.374.000	Soja	0	0	0	0	0	0	-10.374.000
10.757.000	Soja	0	0	198.500	0	0	198.500	-10.558.500
		0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0
50.000.000	TOTAL	0	0	198.500	0	0	198.500	-49.801.500

14/6/12

AT 21201382-3



M/V STAR GEORGIA

FOLHA 03

FOLHA DE CONTROLE - EXPEDIÇÃO DE MERCADORIA

DATA: 12.06.17

DALA 12			BALANÇA			DALA 13			BALANÇA				
PERÍODO	PORTO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZÉM	CÉLULA	EXPORTADOR	PERÍODO	PORTO	PRODUTO	PESO (KG)	ARMAZÉM	CÉLULA	EXPORTADOR
12-15	05	Soja	198.500	XL	01	492A/2017							
TOTAL:			198.500							0			

✕  
14/06/17

PARALISAÇÕES			PARALISAÇÕES		
13:00		incidência de liberdade de trabalho pela vindogest	4:30		0:00
17:10					0:00
17:10		DEFEITO ELÉTRICO WC-3	1:12		0:00
18:22					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
					0:00
TOTN PARALISADO			5:22	TOTAL PARALISADO	0:00

521204382-3

✕

RESUMO		ARMAZÉM 38	ARMAZÉM XL	ARMAZÉM XLI
		0	198.500	0
	01		198.500	0
	02		0	0
	03		0	0
	04		0	0

DALA 12 - 38	0
DALA 12 - XL	198.500
DALA 12 - XLI	0

DALA 13 - 38	0
DALA 13 - XL	0
DALA 13 - XLI	0

PERICHA CRITIVA	
DALA 12 - TOTN/H	0,3421
DALA 13 - TOTN/H	0,000

OPERADOR *Carlos Moreira* 41410

TOTAL DO PERÍODO: 198.500

Tn



## CONTROLE DE EXPEDIÇÃO DE CARGA A GRANEL M/V STAR GEORGIA

ARMAZÉNS	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL
MANIFESTADO	0	0	52.600.000	20.000.000	72.600.000
EMBARCADO	0	0	5.199.900	4.009.140	9.209.040
SALDO	0	0	-47.400.100	-15.990.860	-63.390.960

11/06/17

MANIF. PORÃO	N°	PRODUTO	38	XXXIX	XL	XLII	TOTAL	SALDO
8.872.000	1	Soja	0	0	0	0	0	-8.872.000
-	2		0	0	0	0	0	0
10.361.000	3	Soja	0	0	0	4.009.140	4.009.140	-6.351.860
9.636.000	4	Soja	0	0	0	0	0	-9.636.000
10.374.000	5	Soja	0	0	0	0	0	-10.374.000
10.757.000	6	Soja	0	0	5.199.900	0	5.199.900	-5.557.100
-	7		0	0	0	0	0	0
-	8		0	0	0	0	0	0
-	9		0	0	0	0	0	0
50.000.000		TOTAL	0	0	5.199.900	4.009.140	9.209.040	-40.790.960

6-21201782-3

Handwritten mark